

PORTARIA Nº 010/2022, DE 20 DE JANEIRO DE 2022

*"Instaura auditoria nas folhas de pagamento do
ano de 2021 e dá outras providências"*

A PRESIDENTE do Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi – GURUPI PREV, no uso de sua competência e atribuições que lhe confere a Lei Complementar nº 016/11, de 28 de junho de 2011;

RESOLVE:

Art. 1º - Fica determinado ao Controlador Geral deste Instituto de Previdência Social do Município de Gurupi – GURUPI PREV, a realização de auditoria nas folhas de pagamento dos servidores, aposentados e pensionistas deste instituto, referentes ao ano de 2021, devendo apresentar relatório circunstanciado, com respectiva medida a ser tomada para sanear possíveis irregularidades encontradas.

Art. 2º - Fica designada a Diretoria de Contabilidade para que auxilie nos trabalhos da auditoria.

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Cumpra-se e Publique-se.

Gurupi-TO, aos 20 dias do mês de janeiro do ano de 2022.


KÁRITA CARNEIRO PEREIRA
Presidente do GURUPI PREV
Decreto nº 043/2021

RESOLVE:

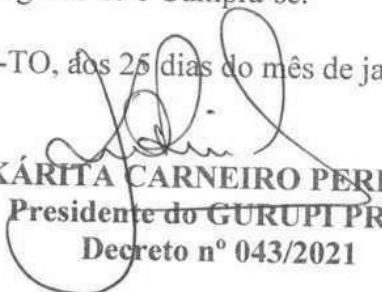
Art. 1º - Reajustar os proventos dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão nos termos do § 8º, do art. 40 da CF, mantidos pelo Regime Próprio do Município de Gurupi-TO, que devem seguir o disposto na PORTARIA INTERMINISTERIAL MTP/ME Nº 12, DE 17 DE JANEIRO DE 2022, conforme os seus atos administrativos concessórios, nos seguintes percentuais: .

DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
Até janeiro de 2021	10,16
em fevereiro de 2021	9,86
em março de 2021	8,97
em abril de 2021	8,04
em maio de 2021	7,63
em junho de 2021	6,61
em julho de 2021	5,97
em agosto de 2021	4,90
em setembro de 2021	3,99
em outubro de 2021	2,75
em novembro de 2021	1,58
em dezembro de 2021	0,73

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos jurídicos e financeiros ao dia 1º do mês de janeiro de 2022.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Gurupi-TO, aos 25 dias do mês de janeiro do ano de 2022.


KÁRITA CARNEIRO PEREIRA
Presidente do GURUPI PREV
Decreto nº 043/2021

- aposentadorias para cuja concessão o servidor tiver cumprido todos os requisitos exigidos até 31/12/2003 (arts. 3º e 7º da Emenda nº 41, de 2003);
 - pensões decorrentes de falecimento de servidor (ativo ou inativo) ocorrido até 31/12/2003 (arts. 3º e 7º da Emenda nº 41, de 2003);
 - aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6º da Emenda nº 41, de 2003 (art. 2º da Emenda nº 47, de 2005 e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
 - aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 6º-A da Emenda nº 41, de 2003 (Art. 6º-A, parágrafo único e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
 - aposentadorias concedidas de acordo com a regra do art. 3º da Emenda nº 47, de 2005 (art. 3º, parágrafo único da Emenda nº 47, de 2005 e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
 - aposentadorias concedidas de acordo com a regra da Emenda nº 70, de 2012;
 - pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado de acordo com o art. 3º da Emenda nº 47, de 2005 (art. 3º, parágrafo único da Emenda nº 47, de 2005, e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003);
 - pensões derivadas dos proventos dos servidores aposentados por invalidez permanente, que ingressaram no serviço público até 31/12/2003 (art. 6º-A, parágrafo único da Emenda nº 41, de 2003, e art. 7º da Emenda nº 41, de 2003).
- b) São reajustados por índice oficial válido a preservar-lhes o valor real (art. 40, § 8º do art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41, de 2003):
- aposentadorias concedidas depois de 31/12/2003, com fundamento no art. 40 da Constituição Federal, na redação da Emenda nº 41, de 2003, e no art. 2º dessa Emenda, calculadas conforme art. 40, §§ 3º e 17 da Constituição, dispositivos disciplinados pelo art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, e da Medida Provisória nº 167, de 2004;
 - pensões decorrentes de falecimento de servidor ocorrido depois de 31/12/2003, calculadas conforme art. 40, § 7º da Constituição, na redação da Emenda nº 41, de 2003, disciplinado pelo art. 2º da Lei nº 10.887, de 2004 e da Medida Provisória nº 167, de 2004;
 - pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado de acordo com o art. 3º da Emenda nº 47, de 2005; e
 - pensões decorrentes de falecimento de servidor aposentado por invalidez de acordo com a Emenda nº 70, de 2012.



líquido e certo do beneficiário, integrando o próprio regime jurídico dos proventos de aposentação, que engloba essa cláusula constitucional de garantia de preservação do valor real no tempo, não podendo, por isso, ser afastado por interpretação ampliativa de lei.

e) O STF tem farta jurisprudência no sentido de que a exigência de fonte de custeio para criação, majoração ou extensão de benefício previdenciário, estabelecida no § 5º do art. 195 da Constituição (reproduzida no art. 24 da LRF), não se aplica quando a despesa é estabelecida na própria Constituição, como ocorre com a revisão e o reajustamento dos benefícios dos RPPS.

f) As restrições de que tratam os incisos I e VI do art. 8º da LC nº 173, de 2020, não se aplicam ao reajustamento dos benefícios dos RPPS conforme § 8º do art. 40 da CF, também porque esses dispositivos excetuam as despesas que forem decorrentes de determinação legal anterior à calamidade das vedações que prescrevem. A determinação da manutenção do valor real dos benefícios precede o reconhecimento da calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19, pois, além de constar na leis de cada ente federativo (como a Lei nº 10.887, de 2004), foi determinada pela norma máxima desde 31 de dezembro de 2003, que, além disso, é hierarquicamente superior à LC 172, de 2020.

g) O entendimento do STF a respeito da aplicabilidade da garantia de manutenção do valor real dos benefícios previdenciários, prevista no art. 40, § 8º da CF, não é similar às decisões proferidas desde a EC 19, de 1998, sobre a revisão geral anual da remuneração dos servidores em atividade, pois, quanto ao disposto no art. 37, X da CF, a Corte interpreta que há exigência de iniciativa anual pelo Poder Executivo. A omissão na concessão da revisão das remunerações não gera qualquer repercussão, podendo ser justificada por restrições de ordem fiscal, pela conjuntura econômica ou impacto financeiro nas contas públicas, o que justifica as previsões do art. 8º da LC nº 173, de 2020, que se dirigem a despesas com servidores em atividade.

h) Diversamente do que ocorre com os benefícios reajustados pelo art. 40, § 8º da CF, as aposentadorias e pensões por morte às quais se aplica a paridade estabelecida no art. 7º da EC 41, de 2003, sofrerão repercussão das previsões do art. 8º da LC nº 173, de 2020, pois não serão revistas no período de que trata esse artigo, salvo se houver determinação legal de majoração das remunerações anterior à calamidade. Ou seja, esses benefícios serão atingidos pela restrição de concessão de novas vantagens remuneratórias aos servidores ativos, que são seu paradigma, muito embora a paridade também seja uma garantia constitucionalmente assegurada aos benefícios, mas que depende da concessão de reajuste ou vantagem de natureza permanente e geral aos ativos.

CONSIDERANDO que de acordo com as normas vigentes, o reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensão mantidos pelo RPPS deve ser realizado da seguinte forma:

- a) São revistos pela paridade com a remuneração dos servidores ativos (art. 7º da Emenda nº 41, de 2003):
 - aposentadorias e pensões concedidas até 31/12/2003 (art. 7º da Emenda nº 41/2003);

